

CAPÍTULO III
DA LIVRE UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 8º Os dados disponibilizados pela Administração Pública Estadual, bem como qualquer informação de transparência ativa, são de livre utilização pela Administração Pública Estadual e pela sociedade.

Parágrafo único. Na divulgação de dados protegidos por direitos autorais pertencentes a terceiros, fica a Administração Pública Estadual obrigada a indicar o seu detentor e as condições de utilização por ele autorizadas.

CAPÍTULO IV
DA DISPONIBILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 9º Os dados abertos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual serão disponibilizados, de forma centralizada, no sítio eletrônico www.dados.ms.gov.br, facilitando a sua localização, acesso e reutilização.

Parágrafo único. O sistema a que se refere o inciso I do *caput* do art. 4º deste Decreto deve ser disponibilizado, também, por meio de link constante no Portal da Transparência do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

CAPÍTULO V
DA SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 10. Às solicitações de abertura de bases de dados da Administração Pública Estadual aplicam-se os prazos e os procedimentos previstos para o processamento de pedidos de acesso à informação, nos termos da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011; da Lei Estadual nº 4.416, de 16 de outubro de 2013, e do Decreto Estadual nº 14.471, de 12 de maio de 2016, devendo o pedido ser encaminhado por meio do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), disponível no sítio www.esic.ms.gov.br.

Parágrafo único. A decisão negativa de abertura de base de dados governamentais, fundada na demanda por custos adicionais desproporcionais e não previstos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Estadual ou, ainda, a impossibilidade técnica de atendimento, deverá apresentar análise sobre a quantificação daqueles custos ou questões técnicas determinantes, assim como sobre a viabilidade de inclusão das bases de dados em edição futura do Plano de Dados Abertos.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Consideram-se automaticamente passíveis de abertura, as bases de dados dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual que não contenham informações protegidas nos termos do art. 7º, § 3º; e dos arts. 22, 23 e 31 da Lei Federal nº 12.527, de 2011; do art. 5º, § 3º, e dos arts. 19 e 26 da Lei Estadual nº 4.416, de 2013; e dos arts. 27 e 46 do Decreto Estadual nº 14.471, de 2016.

Art. 12. O Plano de Dados Abertos, de que trata o parágrafo único do art. 6º deste Decreto, deverá ser elaborado e publicado no Portal de Dados Abertos dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual (www.dados.ms.gov.br), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. O cronograma constante do Plano de Dados Abertos será objeto de atualização sempre que novas bases forem definidas para abertura, devendo conter também a indicação do estágio em que se encontram os dados, sendo: "previstos para abertura"; "em processo de abertura" ou "abertos".

Art. 13. Após publicado o Plano de Dados Abertos, os dirigentes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual, detentores das bases "previstas para abertura" ou "em processo de abertura", deverão designar, por ato específico devidamente publicado na Imprensa Oficial, um ou mais servidores do seu quadro, de acordo com sua estrutura organizacional, que sejam responsáveis para adoção de providências visando à publicação, atualização, evolução e à manutenção periódica das informações.

Art. 14. Fica facultado aos municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, mediante assinatura de Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo deste Decreto, a disponibilização no portal www.dados.ms.gov.br de link para acesso aos seus dados abertos.

Art. 15. O Controlador-Geral do Estado poderá editar instruções complementares visando ao cumprimento deste Decreto.

Art. 16. No que se refere às informações existentes nos arquivos relativos à administração tributária, incluídas as relativas à inscrição na Dívida Ativa, protegidas ou não pelo sigilo fiscal, e os procedimentos a serem adotados, no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda e da Procuradoria-Geral do Estado, aplica-se o Decreto Estadual nº 15.210, de 25 de abril de 2019.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado

ANEXO DO DECRETO Nº 15.221, DE 7 DE MAIO DE 2019.

TERMO DE ADESÃO

Pelo presente, [nome do órgão ou da entidade], [número do CNPJ], com sede na [endereço da Instituição], neste ato representada por [nome do Representante], [identificação do cargo do dirigente máximo], portador do RG [número do RG] e do [número do CPF] declara, para os devidos fins, interesse em disponibilizar link de acesso no sítio eletrônico www.dados.ms.gov.br, para publicação dos seus dados abertos.

[Nome do dirigente máximo do órgão ou da entidade]

[Cargo do dirigente máximo]

[Localidade/UF], _____ [data].

DECRETO Nº 15.222, DE 7 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre a promoção da governança no setor público e a criação do Programa MS de Integridade (PMSI), no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o artigo 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando os objetivos do Governo do Estado de aperfeiçoar de forma permanente o controle, a autotutela e a governança corporativa dos órgãos e das entidades estaduais;

Considerando que a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei das Estatais), aplica-se a qualquer empresa pública e a sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou de comercialização de bens ou de prestação de serviços, inclusive dos Estados da Federação;

Considerando a Instrução Normativa Conjunta nº 1, de 10 de maio de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MP) e da Controladoria-Geral da União (CGU), relativa à adoção de medidas para a sistematização de práticas de governança nos órgãos e nas entidades do Poder Executivo Federal;

Considerando as recomendações da Controladoria-Geral da União (CGU), no sentido da promoção da cultura de integridade no serviço público, para o aumento da confiança da sociedade no Estado e em suas instituições, extensivas aos órgãos e às entidades de todas as esferas de Governo;

Considerando a indispensabilidade do fortalecimento das áreas de conformidade e a adoção de programas de integridade dotados de racionalidade e de efetividade, com vistas a prevenir e a corrigir condutas irregulares, ilícitas e antiéticas por parte dos membros da organização empresarial;

Considerando a importância de preservar a autonomia dos órgãos de administração das empresas estatais e, ao mesmo tempo, assegurar o atendimento ao interesse público que justificou a sua criação e a atuação coordenada com o conjunto da Administração Pública Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º A Secretaria de Estado de Governo e Gestão Estratégica (SEGOV) e a Controladoria-Geral do Estado (CGE), conjuntamente, deverão adotar medidas para a sistematização de práticas relacionadas à integridade do setor público, mediante a criação e a implantação do Programa MS de Integridade (PMSI).

Parágrafo único. Competirá à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), mediante solicitação formal, prestar a consultoria e o assessoramento jurídico aos órgãos e às entidades envolvidos no desenvolvimento das ações referidas no *caput* deste artigo.

CAPÍTULO I
DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - Governança no Setor Público: mecanismos de liderança, estratégia e de controles destinados a avaliar, direcionar e a monitorar a atuação da gestão, com vistas à condução de políticas públicas de interesse da sociedade;

II - Programa de Integridade: conjunto de medidas e de ações institucionais voltadas à prevenção, detecção, punição e à remediação de fraudes e de atos de corrupção, compoendo a estrutura de incentivos organizacionais, visando a orientar e a guiar o comportamento dos agentes públicos de forma a alinhá-los ao interesse público;

III - Gerenciamento de Riscos: procedimento para identificar, avaliar, administrar e controlar potenciais eventos ou situações, para fornecer razoável certeza quanto ao alcance dos objetivos das organizações públicas;

IV - Controles Internos da Gestão: de responsabilidade intrínseca do órgão ou da entidade, constitui-se na aplicação de conjunto de regras, diretrizes, procedimentos, ferramentas, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências, trâmites de documentos e informações, destinando-se a enfrentar os riscos e a fornecer segurança na consecução da missão do órgão público.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA MS DE INTEGRIDADE (PMSI)

Art. 3º O Programa MS de Integridade (PMSI) propõe que os responsáveis pelas atividades das organizações e áreas afins trabalhem, conjuntamente, de forma coordenada, a fim de garantir uma atuação íntegra, minimizando os possíveis riscos de integridade.

Art. 4º O PMSI deverá ser estruturado considerando os principais eixos de suporte às ações e às medidas que irão constituir o seu conteúdo, a saber:

I - comprometimento e apoio da alta direção: fomento de uma cultura ética, de respeito às leis e de implementação das políticas de integridade;

II - instância responsável: unidade, grupo, comitê ou pessoa responsável pela gestão, ações, medidas de integridade, monitoramento e acompanhamento a serem implementados com autonomia, competência técnica, independência, imparcialidade e recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao desempenho de suas atribuições funcionais;

III - gerenciamento de riscos: processo para a contínua identificação, análise e avaliação dos riscos aos quais os órgãos e as entidades públicas estejam vulneráveis, considerando os controles internos da gestão adequados à mitigação dos riscos e os respectivos planos de ação reparadores;

IV - monitoramento contínuo: política de monitoramento para constante atualização e ajustes necessários.

Art. 5º O PMSI será desenvolvido com base em um Plano de Integridade, composto de:

I - organização sistêmica das medidas de riscos da organização (conjunto de medidas e riscos);

II - prevenção, detecção e remediação das ocorrências de quebra de integridade (finalidade preventiva);

III - aprovação pela alta direção (aprovação superior);

IV - Coordenação por área, comitê ou por pessoa responsável (instância responsável).

Art. 6º O PMSI será efetivado considerando a seguinte abordagem sistêmica:

I - adesão do dirigente do órgão ou da entidade ao PMSI;

II - preparação do ambiente interno para implementação;

III - estruturação de núcleo operacional (setorial ou seccional), composto por unidade, grupo, comitê ou por pessoa, para dedicação exclusiva à coordenação e ao acompanhamento da implantação do PMSI.

Art. 7º No prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação deste Decreto, os órgãos e as entidades públicos estaduais (secretarias, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista), deverão aderir ao PMSI, mediante a formalização de um Termo de Adesão pactuado com a SEGOV e a CGE.

Art. 8º Os prazos de início e de término da implantação do PMSI, assim como o seu conteúdo, serão ajustados entre as partes, conforme a disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e humanos, de modo que os cronogramas de execução sejam factíveis e efetivos, de acordo com o nível de maturidade em que se encontrarem os controles internos e o gerenciamento de riscos da organização aderida.

CAPÍTULO III DOS PAPÉIS, ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Art. 9º Caberá à CGE fomentar o desenvolvimento do PMSI, atuando na disseminação das boas práticas de gestão, orientação técnica e capacitação dos dirigentes e dos profissionais dedicados ao Programa.

§ 1º O fomento das boas práticas, realizado pela CGE, não implicará e nem concorrerá com a função precípua do órgão, relativamente à fiscalização e à auditoria no âmbito da Administração Pública, nos termos da Lei Complementar nº 230, de 9 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a estrutura, a organização e as atribuições da CGE.

§ 2º O fomento do PMSI será realizado pela CGE por intermédio de iniciativas voltadas ao desenvolvimento dos seus conteúdos, a saber:

I - palestras e seminários para a disseminação dos objetivos, princípios e valores do PMSI nos órgãos e entidades do Estado abrangendo a sua alta direção, corpo gerencial e corpo técnico;

II - Cursos e treinamentos para a capacitação e desenvolvimento dos profissionais comprometidos com o PMSI por intermédio de programas adequados à maturidade da gestão do órgão ou da entidade, bem como das necessidades dos profissionais alocados no Programa;

III - orientação e aconselhamento técnico necessários à plena implantação do programa; e

IV - monitoramento e acompanhamento das etapas e das ações práticas em execução.

Art. 10. Caberá à SEGOV integrar o PMSI ao processo de planejamento estratégico do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, de forma a absorver e a considerar os riscos estratégicos no modelo de gestão estratégica.

Parágrafo único. A SEGOV apoiará a implantação do PMSI por intermédio da disponibilização de informações sobre os contratos de gestão e os projetos estratégicos dos órgãos e das entidades, do mapeamento de processos e da facilitação de acesso e uso de sistemas aplicados em Tecnologia da Informação (TI) pertinentes.

Art. 11. Caberá ao órgão que aderir ao PMSI comprometer-se com a direção, gestão e o acompanhamento do Programa.

§ 1º Para a efetividade do PMSI, a alta direção do órgão deverá prover na sua estrutura (organizacional/funcional) os recursos profissionais e as ferramentas dedicados à gestão do Programa.

§ 2º Os profissionais dedicados à gestão da PMSI, pertencentes à estrutura organizacional do órgão ou da entidade, deverão ser alocados, mediante seleção interna, com base em critérios a serem estabelecidos em regulamento próprio, dentre eles a preferência pelo nível de escolaridade mais elevado, de competência técnica e atributos morais e éticos.

§ 3º A estrutura adotada para a gestão do PMSI, alocada no órgão ou na entidade que aderir (unidade, grupo, comitê ou pessoa) será, preferencialmente, integrada à respectiva unidade setorial/seccional de controle interno, nos termos do Decreto nº 14.879, de 13 de novembro de 2017.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As despesas com a execução das ações do PMSI correrão por conta das dotações orçamentárias da SEGOV, da CGE e dos órgãos e das entidades que aderirem ao PMSI.

Art. 13. Compete à CGE e à SEGOV editar Resolução Conjunta para estabelecer os padrões referenciais dos processos de governança, gerenciamento de riscos e de controle interno da gestão de que trata este Decreto.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

EDUARDO CORREA RIEDEL
Secretário de Estado de Governo e Gestão Estratégica

CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

EXTRATO DO CONTRATO CORPORATIVO N.º 004/2019

PROCESSO: 11/004.203/2019

PARTES: 1. ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, através da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MS.
2. OI S/A.

OBJETO: Prestação de serviços de Telefonia Fixa Comutada (Terminal não residencial (NR), Terminal não residencial com facilidade de PABX (NR-PABX), Acesso Digital 2 mbps com discagem direta a ramal –DDR, serviço 0800 e tráfegos nas modalidades Local, Longa Distância Nacional – LDN e Longa Distância Internacional – (LDI) e serviço de comunicação de dados multimídia (links de dados para formação de rede privada (Intranet) e Links de dados para interligação ao Backbone de Internet Mundial (Internet

VALOR: R\$ 41.592.759,96 (Quarenta e um milhões, quinhentos e noventa e dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e seis centavos)

ORDENADOR DE DESP: Eloisa Elena de Assis.
RECURSOS: Conforme Cláusula Nona – Dos Recursos Orçamentários.

AMPARO LEGAL: Lei Federal n. 8.666/1993 e Lei n. 8.078/1990.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

DATA DA ASSINATURA: 12 de abril de 2019.
ASSINATURAS: FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO,
LEONARDO RIBAS DOS SANTOS ROLTA e EDILSON FERREIRA DE LEMOS.

PORTARIA/SAT Nº 2672, DE 07 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre inclusão e exclusão de valores da tabela denominada Valor Real Pesquisado, do produto que especifica.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de suas atribuições e da competência que lhe confere o art. 1º, caput do Decreto 12.985, de 11 de maio de 2010, e

CONSIDERANDO os resultados das pesquisas realizadas em conformidade com as disposições do art. 2º do referido Decreto, que confirmaram os valores informados pelos contribuintes interessados,

R E S O L V E:

Art. 1º Incluir e excluir na tabela denominada Valor Real Pesquisado dos seguintes produtos: areia e pedra, conforme anexo.

Parágrafo único. Os produtos incluídos na referida tabela, nos termos do caput deste artigo, ficam sujeitos, a partir da inclusão, às disposições do Decreto nº 12.985, de 11 de maio de 2010.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 09 de maio de 2019.

Campo Grande - MS, 07 de maio de 2019.

WALDOMIRO MORELLI JUNIOR
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO À PORTARIA/SAT Nº 2672, DE 07 DE MAIO DE 2019.

GRUPO GENERICO

(PORTARIA/SAT nº 2672/2019 altera 2378/2013 com efeitos a partir de 09/05/2019)

ARGILA, PEDRA E CIMENTO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	**TIPO VRP	VALOR (R\$)	*AÇÃO
21924	AREIA - TODOS OS TIPOS (MINERIO)		0,00	E
113229	AREIA COMUM GROSSA - 1M3 - A GRANEL	2	82,36	I
113230	AREIA LAVADA FINA - 1M3 - A GRANEL	2	71,20	I
113231	AREIA ROSA - 1M3 - A GRANEL	2	45,00	I
113232	BICA CORRIDA - 1M3 - A GRANEL	2	114,04	I
113234	PEDRA 0 - 1M3 - A GRANEL	2	111,43	I
113235	PEDRA 1 - 1M3 - A GRANEL	2	107,50	I
113236	PEDRA 2 - 1M3 - A GRANEL	2	116,00	I
113237	PEDRA 3 - 1M3 - A GRANEL	2	110,00	I
113238	PEDRA 4 - 1M3 - A GRANEL	2	110,00	I
113239	PEDRA 5 - 1M3 - A GRANEL	2	110,00	I